



# NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 28/XV/1.ª](#)

**ASSUNTO:** Salvar a muralha e a guarita do Baluarte do Livramento

**Entrada na AR:** 8 de junho de 2022

**N.º de assinaturas:** 970

**1.º Peticionário:** Edgar Francisco Dias Valles

**Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto**

## **I. A petição**

A presente petição deu entrada na Assembleia da República no dia 8 de junho de 2022, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República.

No dia 23 do mesmo mês, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República Adão Silva, baixou à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto para apreciação.

Importa, pois, aferir agora da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º do [Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição \(RJEDP\)](#), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho, e 63/2020, de 29 de outubro.

Os peticionantes pretendem que o projeto de expansão da Linha Vermelha do metro seja revisto de forma a garantir a preservação integral da muralha e a guarita do Baluarte do Livramento, argumentando que estes dois monumentos fazem parte do Património Nacional e da memória coletiva lisboeta e de Portugal.

## **II. Enquadramento parlamentar**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da AP não se encontraram quaisquer antecedentes parlamentares sobre matéria idêntica ou conexas.

## **III. Enquadramento legal**

A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o objeto da petição encontra-se devidamente especificado, sendo o texto inteligível.

De igual modo, o primeiro signatário encontra-se devidamente identificado, bem como o seu respetivo domicílio, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho, e 63/2020, de 29 de outubro.

Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da RJEDP.

#### IV. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Uma vez que a presente petição é subscrita por 970 cidadãos, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP, é obrigatória a nomeação de Relator. Já a sua apreciação em Plenário não é obrigatória (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), *a contrario*, do RJEDP), tal como não pressupõe a audição do peticionário (artigo 21.º, n.º 1, do RJEDP), nem carece de publicação no *Diário da Assembleia da República* (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), do RJEDP).
3. Atento o objeto da petição sugere-se que, uma vez admitida e logo que seja nomeado o respetivo Relator, se consulte o **Ministro da Cultura** para que se pronuncie sobre a pretensão dos peticionantes — nos termos do disposto nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 19.º e alínea *c)* do n.º 6 do artigo 17.º da RJEDP – e, a final, enviada cópia da petição e do respetivo relatório a todos os Grupos Parlamentares e DURP, para eventual exercício do poder de iniciativa nos termos do disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP
4. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da RJEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República;
5. O primeiro peticionante deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas pela Comissão, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 17.º da RJEDP.

Palácio de São Bento, 27 de junho de 2022

A assessora da Comissão

Ana Montanha